



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página: 1 de 1

Ofício nº 79 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 69 /2025

Aracaju, 06 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 61 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “Cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, no âmbito do Estado de Sergipe; altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; revoga o Decreto nº 406, de 29 de agosto de 2023, e dá providências correlatas.”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 06/11/2025
Telma
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Av. Adélia Franco, 3305, Grageru, Aracaju-SE
PABX: (79) 3216-8000 FAX: (79) 3216-8302 -

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KHF5-DSRS-YQ8V-TWLM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 06/11/2025 08:36:07 (Docflow)





MENSAGEM Nº 61 | 2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, no âmbito do Estado de Sergipe; altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; revoga o Decreto nº 406, de 29 de agosto de 2023, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, no âmbito do Estado de Sergipe; altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; revoga o Decreto nº 406, de 29 de agosto de 2023, e dá providências correlatas”*.





MENSAGEM Nº 63/2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, no âmbito do Estado de Sergipe, tem como objetivo oferecer subsídios para propostas e encaminhamentos de programas, projetos e ações que favoreçam o acesso à moradia adequada, bem como acompanhar, monitorar e avaliar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, assegurando que sua implementação ocorra de maneira democrática, transparente e efetiva.

A criação do CEHIS representa um marco importante para o fortalecimento da política habitacional no Estado, pois garantirá a deliberação, a fiscalização e a participação social na formulação das políticas de habitação, incluindo a regularização fundiária urbana, o acompanhamento de beneficiários de programas habitacionais e a aprovação do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social.

A composição plural do Conselho, formada por representantes de órgãos do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil ligadas à habitação e ao movimento popular, assegura o princípio democrático e a participação social como fundamentos da gestão pública.

Trata-se, pois, de medida que reflete o compromisso do Estado de Sergipe com a redução do déficit habitacional, a ampliação do acesso à moradia digna e a consolidação do Sistema Estadual de Habitação





MENSAGEM Nº 63/2025

de Interesse Social – SEHIS, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes das políticas públicas nacionais voltadas ao setor.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove mais dignidade às famílias sergipanas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!





MENSAGEM Nº 61 / 2025

Aracaju, 06 de novembro de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524
2777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.11.06
08:34:08 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Cria o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, no âmbito do Estado de Sergipe; altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; revoga o Decreto nº 406, de 29 de agosto de 2023, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, com objetivo de oferecer subsídios para propostas e encaminhamentos de programas, projetos e ações que favoreçam o acesso à moradia adequada, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC e integrado ao Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS.

Parágrafo único. O CEHIS tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS:

I – formalizar propostas, acompanhar, normatizar, deliberar as ações e procedimentos da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, incluindo os de regularização fundiária urbana;

II - aprovar o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2025

III – promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso a programas e projetos habitacionais e de regularização fundiária urbana;

IV – acompanhar, propor e/ou promover eventos, audiências, conferências, seminários estaduais, regionais e nacionais de interesse público no tema;

V – acompanhar, em conjunto com as secretarias finalísticas, a seleção de beneficiários quando da implantação de novos conjuntos habitacionais;

VI – solicitar vistos, analisar e emitir parecer sobre processo de relevante interesse para a população na temática habitacional;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidas pela comissão, com o objetivo de orientar seu funcionamento;

VIII – demais atividades correlatas.

§ 1º O CEHIS terá também a incumbência de coordenar e instruir as medidas necessárias para implementação das ações que forem estabelecidas pelo Conselho, promovendo a integração entre os governamentais e a sociedade civil.

§ 2º Além de coordenar a equipe técnica alocada pelos órgãos governamentais e a sociedade civil para as prioridades estabelecidas pelo Conselho, o CEHIS fornecerá, em parceria com outros órgãos do Governo do Estado e outras entidades públicas e privadas, as informações e manifestações formais a respeito da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, empreendimentos e ações dela decorrentes.

§ 3º Sempre que existirem órgãos colegiados e instâncias legalmente constituídas com competências específicas, suas decisões e deliberações deverão respeitar as pactuadas pelo CEHIS, observada a necessária articulação e compatibilização das políticas públicas sob sua coordenação.

Art. 4º O CEHIS será integrado por 16 (dezesesseis), membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2025

I – Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC;

II – Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC;

III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI;

IV – Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

V – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC;

VI – Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

VII – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP;

VIII – Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;

IX – 08 (oito) representantes de 08 (oito) organizações não-governamentais e/ou entidades do movimento popular e social ligados à área de habitação, com atuação comprovada na área de moradia popular, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes.

Art. 5º As entidades da sociedade civil, de que trata o inciso IX do art. 4º desta Lei, devem ser selecionadas em pleito eleitoral com prazos definidos pelo órgão gestor da política estadual de habitação de interesse social, visualizando a legalidade das instituições do gênero.

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Geral deverá ser, inicialmente, divulgado pelo órgão gestor da política estadual de habitação de interesse social e, quanto às convocações subsequentes, pelo CEHIS, observando-se, em todas as hipóteses, os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato de seus representantes.

§ 2º O Regimento Interno do CEHIS disporá sobre as normas de funcionamento do colegiado, bem como sobre os procedimentos atinentes ao processo de eleição das entidades da sociedade civil organizada que o integram.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025
CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O CEHIS terá uma estrutura básica composta por:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões Permanentes e Comissões Temáticas.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de comissões temáticas para fins de elaboração de pareceres técnicos sobre temas abordados pelo CEHIS, que sejam encaminhados para deliberação do Conselho.

Art. 7º Os membros titulares e os suplentes, quando no exercício da titularidade, terão direito à voz e voto e os membros suplentes e eventuais convidados terão direito à voz.

§ 1º As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples.

§ 2º O mandato dos membros da CEHIS terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os conselheiros representantes governamentais e da sociedade civil podem ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 8º A participação dos membros do CEHIS não é remunerada, sendo o seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 9º O CEHIS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês para apreciação das matérias pertinentes às suas atribuições, podendo ser convocada extraordinariamente.

Art. 10. A Presidência do CEHIS será exercida pelo representante da SEASIC, a qual caberá a coordenação geral do Conselho.

Parágrafo único. Compete à presidência do CEHIS:





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

- I – representar legalmente o Conselho;
- II – convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - manter atualizada as nomeações de seus membros com a devida publicação;
- IV – dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho.

Art. 11. O CEHIS deve contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.

Parágrafo único. A função de Secretaria Executiva será exercida por servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão, designado para tal finalidade por meio de Portaria expedida pelo titular do órgão gestor da política estadual de habitação de interesse social.

Art. 12. As normas relativas ao funcionamento e à atuação do CEHIS e de sua Secretaria Executiva serão disciplinadas em seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por meio de Resolução do próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

Art. 13. As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos relativos ao funcionamento e atuação do CEHIS e da sua Secretaria Executiva, devem ser prestadas pelo órgão gestor da política estadual de habitação de interesse social.

Art. 14. As Comissões e Subcomissões serão instituídas pelo Plenário do Conselho e poderão ser compostas por conselheiros, por técnicos e profissionais especializados, bem como por pessoas residentes na área objeto de atuação, conforme as condições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas com instalação, manutenção e operacionalização do CEHIS devem ser consignadas no orçamento do Poder





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2025

Executivo para o órgão gestor da política estadual de habitação de interesse social.

Art. 16. A instalação do Conselho deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 17. Fica alterado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. As diretrizes ou ações da política estadual de habitação de interesse social devem respeitar as deliberações, orientações e/ou recomendações exclusivamente do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 406, de 29 de agosto de 2023.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65
242777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.11.06
08:33:26 -03'00'





**LEI Nº 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008**

Alterada pela Lei nº 9.610, de 15 de janeiro de 2025

Dispõe sobre o Sistema Estadual de
Habitação de Interesse Social - SE-
HIS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE
SOCIAL**

**Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes**

Art. 2º Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SEHIS centralizará todos os programas e projetos no âmbito do Estado destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.



LEI Nº 6.365
DE 18 DE MARÇO DE 2008

Parágrafo único. As diretrizes ou ações da política estadual de habitação de interesse social devem respeitar as deliberações, orientações e/ou recomendações exclusivamente da Comissão Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.610, de 15 de janeiro de 2025)

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SEHIS devem observar os princípios e diretrizes seguintes:

I – são princípios do SEHIS:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana, visando a garantir a atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

II – são diretrizes do SEHIS:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 11/11/2025 08:24

Checksum: **C2BDF8EC61008287C5887B46881103D853DC2391F1F2B9A9BBF60A7D538B41AD**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.